



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	05 / 10 / 2001
Rubrica	

Processo : 13909.000041/95-77

Acórdão : 201-74.509

Sessão : 18 de abril de 2001

Recurso : 115.770

Recorrente : COMERCIAL METALÚRGICA MARCOLINI LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL - TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO DE REPETIR O INDÉBITO TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - 1 - Tratando-se de tributo cujo recolhimento indevido ou a maior se finda no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade das majorações da alíquota da exação em foco, o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional do direito de pedir a restituição/compensação dos valores é o momento que o contribuinte tenha reconhecido seu direito pela autoridade tributária (MP nº 1.110, de 31.08.95). **2 -** Devida a restituição dos valores recolhidos ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% (cinco décimos percentuais), majorada pelas leis já declaradas inconstitucionais pelo Eg. STF, ou a compensação do FINSOCIAL pago em excesso, com parcelas vincendas da COFINS, exclusivamente nos períodos e valores comprovados com a documentação juntada. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL METALÚRGICA MARCOLINI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000041/95-77

Acórdão : 201-74.509

Recurso : 115.770

Recorrente : COMERCIAL METALÚRGICA MARCOLINI LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo originou-se do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 107-05.943, que leio em Sessão para melhor compreensão do Colegiado.

A matéria referente à compensação de Contribuição Social com Imposto de Renda Pessoa Jurídica já foi apreciada pelo Colenda Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Desta forma, o processo veio ao Segundo Conselho de Contribuintes, em face de a matéria relativa ao FINSOCIAL ser da competência deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000041/95-77
Acórdão : 201-74.509

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Adoto como razão de decidir os argumentos prolatados no Acórdão nº 107-05.943 da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Estando comprovados nos autos os pagamentos a maior relativos ao FINSOCIAL, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES